



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Gabinete do Prefeito

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro
Fone: (19) 3666-5555 3656-4410
www.mococa.sp.gov.br
secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

Ofício nº679/2018 .

Fls. nº 01

Proc. 336 / 2018

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1160	25.06.18	FB

Mococa-SP, 22 de junho de 2018.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar Projeto de Lei que Autoriza o Poder Executivo a **instituir o Programa Remédio em Casa**.

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa anexa, que, diga-se de passagem, é parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
Elisângela Mazini Maziero Breganoli
Presidente da Câmara Municipal
Mococa - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro

Fone: (19) 3666-5555 3656-4410

www.mococa.sp.gov.br

secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

Fls. nº 02

Proc 336 / 2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 030 /18, de _____ de _____ de 2018.

**“AUTORIZA INSTITUIR O PROGRAMA
REMÉDIO EM CASA E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS”.**

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR,
Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 03 de Setembro de 2.018, aprovou o Projeto de Lei nº 030/2018 e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica autorizada a instituição do Programa Remédio em Casa, no Município de Mococa-SP, com o objetivo de encaminhar diretamente à residência das pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida, das pessoas portadoras de doenças crônicas, usuárias da Rede Municipal de Saúde, os remédios de uso contínuo que lhes foram prescritos em tratamento regular.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a entregar o medicamento, que deverá ser efetivada na residência do paciente, salvo impossibilidade de acesso, quando poderá ser indicado pelo paciente outro endereço próximo à sua residência.

Parágrafo único. Para efeito de entrega do medicamento, poderá o Poder Executivo firmar parceria com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Art. 3º A periodicidade da entrega será preferencialmente mensal, devendo sempre atender aos requisitos da quantidade necessária de medicamento sem que se interrompa o tratamento, bem como o prazo de validade do medicamento a ser utilizado.

Art. 4º O envio dos medicamentos obedecerá as prescrições médicas e será executado mediante o cadastramento do paciente, que deverá ser utilizado anualmente para fins de endereçamento, prova e identidade do recebedor, obedecendo as quantidades necessárias ao uso mensal, ou ainda as quantidades prescritas pelo médico segundo a necessidade de cada paciente.

Art. 5º Além da comprovação das situações pessoais estabelecidas no Art. 1º, os interessados em obter os benefícios do Programa Remédio em Casa deverão demonstrar o preenchimento das seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro
Fone: (19) 3666-5555 3656-4410
www.mococa.sp.gov.br
secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

Fls. nº 03
Proc. 336 2018

- I que residem no município de Mococa-SP; e
- II que estão regularmente cadastrados junto ao Departamento Municipal de Saúde;

Parágrafo único. O Departamento Municipal de Saúde avaliará a necessidade do encaminhamento do remédio no domicílio do paciente, mediante avaliação da assistente social da saúde.

Art. 6º O Poder Executivo poderá criar uma central de distribuição que deverá mediante a prescrição médica, separar, acondicionar e enviar os medicamentos com aviso de recebimento por parte da pessoa beneficiada pelo Programa, seus familiares e prepostos, desde que também sejam cadastradas para este fim, controlando assim exatamente as quantidades enviadas bem como a necessidade real de novas aquisições de medicamentos.

Art. 7º O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

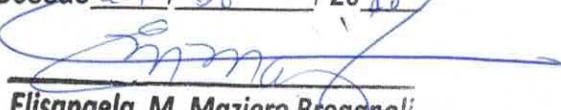
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA-SP, DE 2018.


WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR

Prefeito Municipal

APROVADO

Em 1^a Discussão por S4FJA
Sessão 27/08 / 2018


Elisangela M. Maziero Breganoli
Presidente

APROVADO

Sala das Sessões 03/09/18
2^ª DISCUSSÃO S4FJA


Carlos H. Lopes Faustino
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Gabinete do Prefeito

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro
Fone: (19) 3666-5555 3656-4410
www.mococa.sp.gov.br
secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

Fls. nº 04
Proc 336 2018

JUSTIFICATIVA

A matéria em questão autoriza instituir o Programa Remédio em Casa e dá outras providencias.

O objeto deste programa é de melhorar e garantir o acesso mais efetivo aos medicamentos e organizar a assistência farmacêutica das pessoas que fazem uso de remédios contínuos, as quais, em sua maioria, têm mobilidade nula ou reduzida, como acamados, idosos, cadeirantes, entre outros que, em decorrência de seu estado de saúde debilitado, quer pela própria doença, pela idade ou pela situação financeira, enfrentam problemas e encontram dificuldades na adesão e na continuidade de seu tratamento médico.

Considerando também que a saúde está estabelecida na constituição brasileira como um direito do cidadão e dever do Estado, entende-se que a garantia do acesso aos serviços e produtos de saúde é ponto focal para o reconhecimento material deste direito. Os medicamentos são produtos fundamentais para a resolutividade das ações em saúde.

Este projeto de lei, além disso, objetiva proporcionar comodidade e conforto aos usuários da saúde pública de nosso município, assegurando o acesso dos pacientes aos medicamentos que tanto necessitam todos os meses sem se preocuparem em ir até um posto buscá-los. Em contrapartida, além de desafogar os postos de saúde do município, este passará a ter maior controle da distribuição desses remédios, evitando o desperdício dos mesmos.

Este programa, portanto, contribuirá para mais um avanço da área da saúde em nossa cidade, sendo mais uma ação para melhorar a vida das pessoas.

Certo do atendimento, agradeço antecipadamente a Vossas Excelências e aproveito para reiterar protestos de estima e consideração.

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR

Prefeito Municipal

P A R E C E R

Nº 3459/2013

- PG – Processo Legislativo. Impossibilidade de apresentação, por Vereador, de Projeto de Lei que institua o Programa Remédio em Casa no Município. Princípios constitucionais da separação e harmonia entre os Poderes e da Reserva da Administração. Comentários.

CONSULTA:

Indaga a Câmara Municipal consulente se é possível que Vereador apresente Projeto de Lei sobre a criação do Programa Remédio em Casa, considerando as despesas que o referido Projeto gerará ao Município.

A consulta não traz anexos.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre observar que toda propositura legal que concretiza atos inerentes à gestão administrativa, envolvendo etapas como planejamento, direção, organização e execução de atos de governo, traduz-se em criação de programa de governo.

Por outro lado, os atos editados pelo Poder Legislativo devem apresentar um caráter genérico e abstrato.

A Carta Magna designou, ao Poder Executivo, a administração da máquina pública. Sendo assim, a medida pretendida incorre em vício

de iniciativa e inconstitucionalidade material. Isso ocorre a partir do momento em que se impõem, direta ou indiretamente, atribuições específicas ao Poder Executivo, criando programa de governo e, assim, violando o princípio da separação e harmonia dos Poderes, previsto no art. 2º da CRFB/1988. Sobre o tema, o IBAM já se pronunciou no Enunciado nº 4/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados." (grifo nosso)

A execução de Programa de Governo se trata de ato de mera gestão da coisa pública, sujeito, portanto, apenas ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. A ingerência indevida e a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha viola o princípio constitucional supramencionado.

O estabelecimento de ações governamentais, frisando, deve ser realizado pelo Poder Executivo, eis que a implantação e execução de programas na Municipalidade constituem atividade puramente administrativa e típica de gestão, logo inerente ao Chefe do Poder Executivo. Assim, cabe exclusivamente a ele, no desenvolvimento de seu programa de governo, estabelecer prioridades e tomar decisões quanto à concretização das ações.

Como se sabe, é incompatível com o ordenamento constitucional e, sobretudo, com o princípio da separação dos Poderes qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo ou que venha a autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa, ainda mais quando esta tarefa só pode ser executada por ele sem necessidade de qualquer consentimento do Legislativo.

Desta forma, a matéria se insere no que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da

IBAM

Reserva da Administração, é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF- Tribunal Pleno. ADI-MC nº. 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

À vista do exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal e material de eventual propositura legal de iniciativa parlamentar que venha a criar o Programa Remédio em Casa na municipalidade. No entanto, é possível o encaminhamento de indicação ao Prefeito, que implementará as medidas cabíveis de acordo com o seu juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer, s.m.j.

Marta Calvet Dias
da Consultoria Jurídica

Aaprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2013.



Fls. nº 05
Proc. 336/2018

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO N° 336/2018

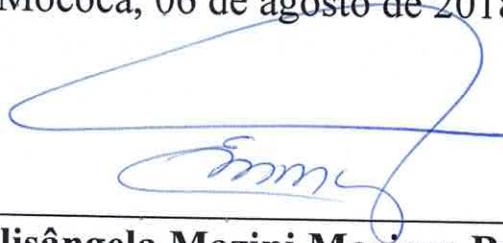
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 010/2018

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c.
art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara,
encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça
e Redação para se manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal,
regimental, gramatical e lógico, e à Comissão de Saúde, Educação,
Cultura, Lazer e Turismo, quanto à questão de Saúde pertinente.

Câmara Municipal de Mococa, 06 de agosto de 2018


Elisângela Mazini Maziero Breganoli

Presidente



Fls. n° 06
Proc. 336/2018

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

PROCESSO N° 336/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 010/2018

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 07 / 08 / 2018.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 09 / 08 / 2018.



Presidente da Comissão

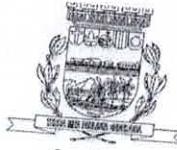
NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Bonison.

DATA DA NOMEAÇÃO: 09 / 08 / 2018.



Presidente da Comissão



Fls. nº 07
Proc. 336.2018

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

PROCESSO N° 336/2018

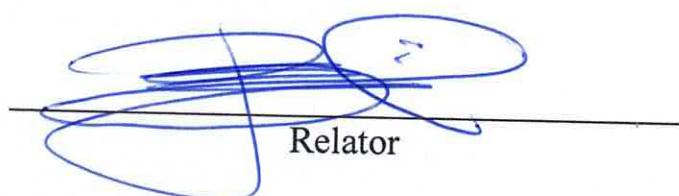
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 010/2018

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 10 / 08 / 2018.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____ / _____ / _____.


Relator



Fls. nº 08
Proc. 336 2018

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO,
CULTURA, LAZER E TURISMO**

PROCESSO Nº 336/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2018

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 07 / 08 / 2018.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 09 / 08 / 2018.

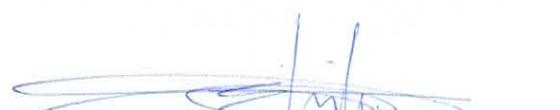


Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Rúben.

DATA DA NOMEAÇÃO: 09 / 08 / 2018.



Presidente da Comissão



Fls. nº 09
Proc. 3361/2018

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO,
CULTURA, LAZER E TURISMO**

PROCESSO N° 336/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 010/2018

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 30 / 08 / 2018.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____ / _____ / _____.



Relator



Fls. nº 30
Proc. 336 2018

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO N° 336/2018

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 010/2018:
Autoriza instituir o Programa Remédio em Casa e dá outras
providências.**

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

2 TURNOS DE DISCUSSÃO

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal protocolado na Secretaria Legislativa em 25 de junho de 2018, sob o número 1160. A propositura se encontra em tramitação tanto na Comissão de Constituição, Justiça e Redação quanto na Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo. Encaminho esta propositura para o Setor Jurídico para Parecer Jurídico para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Mococa, 15 de agosto de 2018

Rosa Negini

Analista Legislativo

Procurador Jurídico

Sra. Analista

FRANQUEAR VISTA DOS
INTERESSADOS PARA AS
PROVIDÊNCIAS QUE
ENTENDEREM NECESSÁRIOS.

2018/2018


Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618



Fis. nº 11
Proc. 3361/2018

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO N° 27/2018

REFERÊNCIAS:	<i>Projeto de lei complementar. Programa de governo. Ato de gestão. Reserva de Administração. Inadequação da via eleita. Lei meramente autorizativa. Princípio da necessidade. Considerações.</i>
INTERESSADOS:	<i>Prefeito Wanderley Fernandes Martins Júnior Vereadores</i>

Trata-se de projeto de lei complementar (PLC nº 10/2018) proposto pelo Sr. Prefeito Municipal, protocolizado em 25 de junho de 2018, que autoriza a instituição do Programa Remédio em Casa dentre outras providências.

Em sua justificativa aduz, em síntese, que o objetivo é melhorar o acesso aos medicamentos, em especial às pessoas com mobilidade reduzida, além de aprimorar a gestão farmacêutica.

Instado a manifestar-se, este Procurador Jurídico o faz na forma que segue:

Inobstante a louvável iniciativa, tecnicamente não há necessidade de autorização legislativa para que o Chefe do Poder Executivo, em sua reserva de Administração, concretize determinado programa de governo, em especial se tratar de política pública voltada à Saúde.

Em outras palavras, o Prefeito tem a competência privativa, entendida como prerrogativa que lhe é inerente, de organizar e dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da Administração Municipal (realizando “atos de gestão”), conforme estabelece o artigo 63, inciso VI da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, entende o Alcaide que o referido programa de governo deve ser referendado por esta Casa Legislativa, inclusive pelo rito da lei complementar, cujo quórum de aprovação é a maioria absoluta dos Vereadores (pelo menos 8), o que é, no mínimo, contrassenso, considerando que não reserva



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

da matéria tratada para esta espécie normativa (art. 30 da LOM), caracterizando a inadequação da via eleita, ou seja, lei complementar não é a espécie normativa adequada para tratar de matéria relacionada a mera criação/organização de serviço público.

Por outro lado, embora a propositura formalmente viole o princípio da necessidade (não é preciso lei complementar para implementar o referido programa), não vejo prejuízo em eventual aprovação da mesma , uma vez que - além de o serviço que pretende-se prestar ser de inegável interesse público - “se pode o mais (ato de maior liberdade e discricionariedade), logicamente parece poder o menos (ato mais limitado)”.

S.M.J, é o parecer.

Mococa, 16 de agosto de 2018.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Donato César A. Teixeira", is overlaid on a large, faint oval-shaped outline.

*Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618*



Fls. nº 34
Proc. 336 / 2018

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei Complementar nº 010/2018

INTERESSADO :- Prefeito Municipal Wanderley Fernandes Martins Júnior

ASSUNTO :- Autoriza instituir o Programa Remédio em Casa e dá outras providências

RELATOR :- Eduardo Ribeiro Barison

Como relator da presente matéria, após estudos e conforme Parecer Jurídico nº 27/2018 desta Casa de Leis, e Parecer do IBAM nº 3459/2013, chego à conclusão que a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritariamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL à sua aprovação.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 24 de agosto de 2018

Relator – Eduardo Ribeiro Barison

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)



Fls. nº 15
Proc. 3361/2018

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA,
LAZER E TURISMO**

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei Complementar nº 010/2018

INTERESSADO :- Prefeito Municipal Wanderley Fernandes Martins Júnior

ASSUNTO :- Autoriza instituir o Programa Remédio em Casa e dá outras providências

RELATOR :- Carlos Henrique Lopes Faustino

Voto do Relator Carlos Henrique Lopes Faustino:

O Projeto em análise é de autoria do Chefe do Poder Executivo, e versa sobre a instituição do “Programa Remédio em Casa” e dá outras providências. O Projeto foi lido no Expediente da Sessão Ordinária do dia 06 de agosto do corrente ano, e tramitou concomitantemente na Comissão de Constituição, Justiça e Redação e na Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.

O Programa Remédio em Casa visa melhorar o acesso a medicamentos pela população mocoquense, sobretudo àquela parcela que encontra dificuldade de locomoção ou mobilidade reduzida.

Como relator da presente matéria, após estudos e reuniões desta Comissão, chego à conclusão que a propositura está meritoriamente



Fls. nº 16
Proc. 3361/2018

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

embasada. Desta forma, considero o projeto de relevante interesse ao município, e resolvo acolhê-lo da forma como está redigido, exarando parecer FAVORÁVEL à sua aprovação.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 24 de agosto de
2018

Relator – Carlos Henrique Lopes Faustino

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls. nº 14
Proc. 3361, 2018

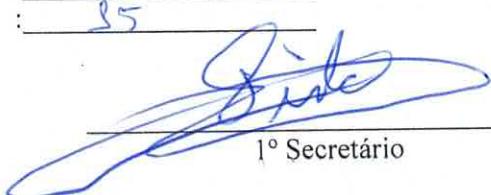
VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO	: 25ª SESSÃO ORDINÁRIA – 2º PERÍODO
DATA	: 27 DE AGOSTO DE 2018
HORÁRIO	: 20 HORAS
QUORUM	: MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA	: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2018
TURNO	: 1ª DISCUSSÃO
PROCESSO	: 336/2018

VEREADORES	VOTOS		
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1- AGIMAR ALVES	/		
2- ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3- APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4- BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5- CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6- DANIEL GIROTT	/		
7- EDIMILSON MANOEL	/		
8- EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9- ELIAS DE SISTO	/		
10- ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	/		
11- FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12- JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13- JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14- LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15- VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA			/
TOTAL:	14	-	1

RESULTADO

Votos Favoráveis : 14
Votos Contrários : -
Ausentes : 1
Total : 15


1º Secretário



Fls. nº 18
Proc. 3361/2018

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO	: 26ª SESSÃO ORDINÁRIA – 2º PERÍODO
DATA	: 03 DE SETEMBRO DE 2018
HORÁRIO	: 20 HORAS
QUORUM	: MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA	: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2018
TURNO	: 2ª DISCUSSÃO
PROCESSO	: 336/2018

VEREADORES	VOTOS		
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1- AGIMAR ALVES	/		
2- ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3- APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4- BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5- CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6- DANIEL GIROTT	/		
7- EDIMILSON MANOEL	/		
8- EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9- ELIAS DE SISTO	/		
10- ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI		/	
11- FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12- JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13- JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14- LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15- VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		
TOTAL:	14	—	1

RESULTADO
Votos Favoráveis
Votos Contrários
Ausentes
Total

: 14
: 1
: 15

1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO N° 23/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 010/2018

“Autoriza instituir o Programa Remédio em Casa e dá outras providências”.

Art.1º Fica autorizado a instituição do Programa Remédio em Casa, no Município de Mococa-SP, com o objetivo de encaminhar diretamente à residência das pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida, das pessoas portadoras de doenças crônicas, usuárias da Rede Municipal de Saúde, os remédios de uso contínuo que lhes foram prescritos em tratamento regular.

Art.2º Fica o Poder Executivo autorizado a entregar o medicamento, que deverá ser efetivada na residência do paciente, salvo impossibilidade de acesso, quando poderá ser indicado pelo paciente outro endereço próximo à sua residência.

Parágrafo único: Para efeito de entrega do medicamento, poderá o Poder Executivo firmar parceria com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Art.3º A periodicidade da entrega será preferencialmente mensal, devendo sempre atender aos requisitos da quantidade necessária de medicamento sem que se interrompa o tratamento, bem como o prazo de validade do medicamento a ser utilizado.

Art.4º O envio dos medicamentos obedecerá as prescrições médicas e será executado mediante o cadastramento do paciente, que deverá ser utilizado anualmente para fins de endereçamento, prova e identidade do recebedor, obedecendo as quantidades necessárias ao uso mensal, ou ainda as quantidades prescritas pelo médico segundo a necessidade de cada paciente.

Art.5º Além da comprovação das situações pessoais estabelecidas no Art. 1º, os interessados em obter os benefícios do Programa Remédio em Casa deverão demonstrar o preenchimento das seguintes condições:

- I- que residem no município de Mococa-SP; e



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 23/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2018

II- que estão regularmente cadastrados junto ao Departamento Municipal de Saúde;

Parágrafo único: O Departamento Municipal de Saúde avaliará a necessidade do encaminhamento do remédio no domicílio do paciente, mediante a avaliação da assistente social da saúde.

Art.6º O Poder Executivo poderá criar uma central de distribuição que deverá mediante a prescrição médica, separar, acondicionar e enviar os medicamentos com aviso de recebimento por parte da pessoa beneficiada pelo Programa, seus familiares e prepostos, desde que também sejam cadastradas para este fim, controlando assim exatamente as quantidades enviadas bem como a necessidade real de novas aquisições de medicamentos.

Art.7º O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 04 de setembro de 2018

CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO

Presidente

ELIAS DE SISTO

1^a Secretário

Valdirene Donizeti da Silva Miranda

2^a Secretária

